



PROJETO DE LEI Nº 9223 /2022

Dispõe sobre a instituição de Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal – CEAPM, institui verba de representação atribuída ao Presidente da Câmara Municipal e dá outras providências.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU**, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Poder Legislativo Municipal, a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal – CEAPM, objetivando, exclusivamente, o ressarcimento das despesas previstas nesta Lei, relacionadas ao exercício do mandato parlamentar.

§ 1º A Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal – CEAPM será no valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), vedada a acumulação de um mês para os subsequentes.

§ 2º O dispêndio e a aplicação da verba de que trata o caput deste artigo obedecerá as exigências contidas nesta Lei.

Art. 2º A fixação dos valores para os exercícios subsequentes deverá ser realizada por meio de Resolução, atendidos os critérios de conveniência e disponibilidade orçamentária e financeira e as normas legais pertinentes.

Art. 3º O ressarcimento das despesas relacionadas com a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal – CEAPM será efetivado mediante solicitação formulada pelo vereador, dirigida a Controladoria Legislativa – CONTROLEG e instruída com a necessária documentação fiscal comprobatória da despesa.

§ 1º A Controladoria Legislativa tem atribuições de auditoria, podendo promover verificações, conferências, glosas e demais providências pertinentes para o regular processamento da documentação comprobatória apresentada, definindo, inclusive, normativos específicos visando o cumprimento dos preceitos legais.

§ 2º A solicitação de ressarcimento das despesas realizadas, devidamente acompanhada dos documentos comprobatórios, será efetuada por meio de requerimento protocolado e endereçado a Controladoria Legislativa, instruído com a necessária documentação fiscal, recibo e a indicação pormenorizada das despesas, no qual o vereador, ou assessor devidamente autorizado, atestará que as despesas foram realizadas em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar e, ainda, que o serviço foi prestado ou o material recebido, assumindo plena responsabilidade pela veracidade e autenticidade da documentação apresentada e pela liquidação da despesa.

§ 3º A solicitação de reembolso será efetuada até o 5º dia útil do mês subsequente por meio de requerimento padrão, do qual constará atestado do parlamentar de que o serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

§ 4º O período de apuração de despesas será mensal, estendendo-se do primeiro até o quinto dia do mês seguinte à competência apurada, considerando-se, para fins dessa regulamentação, a data da despesa como a de emissão da respectiva nota fiscal, adotando-se a data do recibo somente nos casos em que a emissão do documento fiscal não for obrigatório.



§ 5º Os documentos de comprovação da despesa deverão ser idôneos, isentos de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datados e discriminados por itens de serviços prestados ou materiais fornecidos, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa.

§ 6º No anverso de cada documento comprobatório da despesa, seja documento fiscal, recibo ou documento equivalente, haverá de constar termo de recebimento do objeto ou atesto da prestação do serviço, firmado pelo vereador responsável.

§ 7º Para efeito de verificação da idoneidade da empresa que prestou serviço ou forneceu o material ao gabinete do vereador, deverá ser demonstrada a sua regularidade fiscal e trabalhista, compreendendo prova de regularidade relativa à Seguridade Social; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT e certidões probatórias da regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, devendo ser providenciada a substituição do prestador do serviço em caso de reiteradas ausências de certidões.

§ 8º O exame pela Câmara de Vereadores de Caruaru dos comprovantes de despesas apresentados limitar-se-á à sua regularidade fiscal e contábil, não implicando manifestação da Câmara, quanto à observância à tipicidade ou ilicitude.

Art. 4º Somente serão ressarcidas as despesas efetivamente pagas pelo vereador e relativas a:

I – combustíveis e lubrificantes para veículos que sirvam ao Gabinete, desde que estejam em nome do vereador e assessores e que tenham, previamente, os dados do veículo cadastrados na Controladoria Legislativa, até o limite inacumulável de 50% (cinquenta por cento) do valor mensal da CEAPM;

II – alimentação, exclusivamente em nome do vereador e assessores, quando estiverem em atividade parlamentar, até o limite inacumulável de 50% (cinquenta por cento) do valor mensal da CEAPM.

§ 1º Para o ressarcimento da despesa com aquisição de combustíveis e lubrificantes é imprescindível que no anverso de cada documento comprobatório da despesa, seja documento fiscal, recibo, cupom ou documento equivalente, conste o número da placa e a quilometragem registrada no hodômetro do veículo beneficiado, e ainda que os veículos sejam previamente cadastrados na Controladoria Legislativa.

§ 2º Não estão incluídas nas despesas com alimentação aquelas efetuadas com buffet ou itens de supermercados.

§ 3º As despesas com alimentação somente serão ressarcidas após efetiva comprovação da atividade, mediante declaração do vereador.

§ 4º As despesas com alimentação poderão ser ressarcidas quando o vereador e assessores estiverem em atividade parlamentar fora da sede oficial da Câmara de Vereadores.

§ 5º Para fins de implementação do previsto no caput deste artigo, a Câmara Municipal fará realizar procedimento de licitação, nos termos da legislação federal.

§ 6º Não será objeto de ressarcimento as despesas cujos documentos estejam resurados, em especial os cupons fiscais emitidos por máquinas registradoras que não contenham todos os elementos que possam identificar a origem, natureza e descrição de despesa, com o nome e CPF do vereador e assessores.

Art. 5º A Controladoria Legislativa fiscalizará todas as despesas apenas quanto à regularidade formal, fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao vereador observar se o objeto da despesa obedece aos limites



estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º Não se admitirá a utilização da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal – CEAPM para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade cujo sócio detenha vínculo com vereador ou com a Câmara Municipal de Caruaru, devendo ser apresentada declaração de inexistência de vínculo para autorização do ressarcimento.

Art. 7º Os documentos comprobatórios da despesa não aptos ou tidos em desacordo com as normas e diretrizes constantes desta Lei, serão devolvidos pela Controladoria Legislativa ao respectivo vereador, para as devidas correções e substituições, se e quando for o caso.

Art. 8º De posse dos documentos comprobatórios das despesas, apresentados a Controladoria Legislativa, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do seu recebimento, após examiná-los sob os aspectos fiscais e contábeis, emitirá relatório de liberação, remetendo-o diretamente a Mesa Diretora, para processar e autorizar o respectivo ressarcimento.

Art. 9º Os documentos inidôneos, inaptos ou que estejam em desacordo com as normas da presente Lei serão devolvidos ao parlamentar para as devidas correções e substituições.

Art. 10. Os documentos relativos ao mês de competência que tiverem que sofrer correções e não forem reapresentados não poderão ser mais objeto de ressarcimento.

Art. 11. Os ressarcimentos por meio da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal – CEAPM serão publicados mensalmente no Portal da Transparência da Câmara Municipal, devendo constar o tipo de gasto, nome e CNPJ do fornecedor, número da nota fiscal e valor reembolsado.

Art. 12. Integram e acompanham esta Lei, os anexos:

- I – ANEXO I, modelo de ofício solicitando o ressarcimento da despesa realizada com a CEAPM;
- II – ANEXO II, modelo de ofício indicando servidor responsável pela prestação de contas mensal da CEAPM;

Art. 13. A Câmara Municipal de Caruaru manterá pelo prazo de 5 (cinco) anos, os documentos comprobatórios da despesa indenizada, podendo ser disponibilizados aos órgãos de controle e a sociedade, a qualquer tempo.

Art. 14. O vereador titular do mandato perderá o direito a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal – CEAPM, quando:

- I – investido em cargo previsto no Parágrafo Único, do art. 18 da Lei Orgânica Municipal, mesmo quando tenha optado pela remuneração do mandato;
- II – afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração;
- III – o respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato.

Art. 15. Fica instituída verba de representação mensal atribuída ao Presidente da Câmara Municipal, de natureza indenizatória, para fazer face aos encargos e despesas de representação do Poder Legislativo, no montante individual de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), devendo este valor ser computado para aferição do limite previsto no § 1º, do artigo 29-A da Constituição Federal.



Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Poder Legislativo, procedendo-se, caso necessário, transferências ou suplementações, nos termos dispostos na Lei Federal n o 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, 18 de fevereiro de 2022.

Vereador BRUNO LAMBRETA
Presidente

Vereador LEONARDO CHAVES
1º Secretário

Vereador GALEGO DE LAJES
2º Secretário

(Autoria da Mesa Diretora)